

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível de Taquari - RS.

Processo nº 071/1.05.0002354-0

194

31 OUT 2005

OSÉ MARTINS DA SILVA & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 97.839.286/0001-35, com sede na cidade de Taquari, RS, na Rua Osvaldo Aranha, nº 2.080, por seu advogado infra-assinado, que possui escritório profissional em Porto Alegre, RS, na Av. Carlos Gomes, nº 141, conj. 601, onde recebe intimação, vem, respeitosamente, à presença de **Vossa Excelência**, apresentar defesa junto ao pedido de falência que lhe move **ÔMEGA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.**, já qualificada, o que faz pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

**I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS SUBJACENTES
À LIDE:**

1. Trata-se a autora de sociedade estabelecida há mais de três décadas nesta cidade de Taquari, que tem como principal atividade a construção civil. Executa inúmeras obras públicas, como a sede do Palácio da Justiça na Praça Central em Porto Alegre, RS, os fóruns de São Leopoldo e Santo Ângelo, a penitenciária regional de Caxias do Sul, a



195
8

reforma no Presídio Central de Porto Alegre, entre outras atividades para as quais disponibiliza centenas de empregos diretos.

2. A empresa, contudo, teve uma recente e profunda alteração em sua composição societária, especialmente em sua administração. E esta situação, tem exigido dos novos administradores, ante a imensa responsabilidade na gestão de uma empresa responsável pelo sustento de centenas de famílias, uma integral análise da situação financeira, inclusive para evitar equívocos como pagamento de títulos em duplicidade.

3. É que em razão de alguns problemas de atrasos no recebimento de seus créditos – a demandada atua fundamentalmente em obras para agentes públicos que reiteradamente atrasam os pagamentos – tem a ré passado por algumas dificuldades financeiras momentâneas e que gradativamente estão sendo superadas.

4. A autora, contudo, trata-se de empresa de factoring e administração de ativos que se diz credora da ré em razão de operação financeira realizada com a empresa Ditupal Ltda., que emitiu inúmeras duplicatas em face da requerida para a representar operações de compra e venda de mercadorias.

5. No caso em concreto, contudo, às vésperas da entrada em vigência da atual Lei Falimentar, a autora aproveitou-se da reformulação societária realizada pela demandada, e que há época estava andamento, e interpôs a ação falimentar de nº 1.05.0001657-9 – já extinta – com o claro intuito de causar dificuldades à requerente e obter o pagamento de seu alegado crédito.

6. Pressionada com a distribuição da ação que trazia imensas dificuldades junto à todas instituições de crédito, inclusive para a

MM

realização da modificação societária, e ante a necessidade de levantamento do processo, não restou outra alternativa à ré que não aceitar a imposições feitas pela autora e firmar acordo com a entrega de cheque com valor bastante superior ao montante do crédito alegado na citada demanda.

7. Desde já, portanto, é importante que se destaque a ação falimentar interposta pela autora – cuja fundamentação da exordial é praticamente idêntica à presente – jamais visou a declaração da falência da ré, mas a mera cobrança do alegado crédito. A temerária opção pelo processo falimentar, se justifica pela pressão imposta à ré, com vistas a que esta assumia débitos inexistentes para evitar a decretação da quebra ou os danos decorrentes da mera distribuição desta espécie de demanda.

8. No caso em concreto, contudo, como já antes referido, ante a modificação no corpo diretivo da construtora requerida, e tendo em vista a rigorosa análise dos títulos que lhe foram apresentados para pagamento, muitos sacados ou transferidos de forma irregular, teve a ré de suspender qualquer pagamento à autora.

9. Em razão disto, utilizando-se da mesma estratégia de causar constrangimentos e dificuldades à ré, com vistas a cobrança de seu alegado crédito, interpôs a autora esta nova ação falimentar, com base em supostos créditos representados por duplicatas mercantis e do próprio cheque entregue para quitação da ação de falência antes referida. A ação, contudo, deverá ser extinta, seja porque não está a ré em situação de insolvência, ou, especialmente, porque a autora não dispõe de títulos hábeis à instrumentalização de tão rigorosa demanda.

II – MÉRITO:

116

1. Feitos os esclarecimentos fáticos, necessário se passe imediatamente a demonstrar a improcedência da demanda falimentar. É que conforme adiante explicitado, além de não se verificar no caso em concreto a situação de insolvência da ré, a autora não possui títulos hábeis a instrumentalizar o pedido de falência. A uma porque nenhum protesto foi feito de forma pessoal nos termos da lei, ou, a duas, porque, ao menos quanto às duplicatas, não há sequer título executivo!!!

II. a. DA SOLVÊNCIA DA RÉ:

1. Trata-se a ação de falência de instituto processual especial, que por sua natureza somente poderá ser dirigida contra empresa que se encontra em efetiva situação de insolvência, e visa exclusivamente a dissolução da sociedade, para pagamento de seus credores e evitar que a manutenção da empresa possa causar novos prejuízos no mercado. A efetiva situação falimentar da empresa é, pois, requisito essencial para a interposição do pedido de quebra.

2. No caso em tela, a situação da requerida em nada se aproxima do estado de insolvência. Pelo contrário, trata-se de sociedade sólida, com capital social equivalente a **RS 1.709.000,00 (hum milhão, setecentos e nove mil reais)**, patrimônio imobiliário de aproximadamente **RS 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)** e que possui contratos de obras em andamento que apenas nos próximos **11 (onze) meses** lhe gerarão uma receita superior a **RS 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais)**. Tem, portanto, plenas condições de satisfazer todos seus eventuais débitos decorrentes de sua atividade comercial, não havendo qualquer risco de causar prejuízo a terceiros com a manutenção de sua atividade.



3. E tal é o despropósito do pedido falimentar que, nada obstante os números acima apresentados, o valor do alegado crédito da autora que sustenta a ação falimentar é de pouco mais de **R\$ 85.000,00**. Insignificante, pois, frente ao expressivo patrimônio, faturamento e capital social da empresa. Não resta qualquer dúvida, portanto, que se trata a ré de empresa solvente, com todas as condições de cumprir com suas obrigações financeiras.

4. No caso em tela, conforme já acima referido, efetivamente a ré atravessa momento de dificuldades financeiras, que decorrem especialmente dos relevantes e repetitivos atrasos nos pagamentos feitos pelo setor público contratante. Tais dificuldades, contudo, estão sendo gradativamente enfrentadas e serão integralmente superadas no decorrer dos próximos doze meses, apenas com os contratos já firmados, cujas obras encontram-se em andamento.

5. Assim, e na medida em que se trata a ré de empresa solvente, que tem evidentes condições de arcar com todas as obrigações decorrentes de sua atividade profissional, mesmo que admitida por argumento a existência do crédito que sustenta a exordial, ainda assim não estaria legitimado o presente pedido de falência, justamente porque lhe falta requisito essencial, qual seja: a demonstração da situação de insolvência da requerida.

6. No caso em concreto, trata-se o presente pedido de falência de verdadeira aventura jurídica, intentada pela autora com o escancarado objetivo de causar constrangimento para a ré e obter a cobrança do alegado crédito. Deveria a autora, acaso entendesse ser titular de algum crédito, ter interposto a correspondente ação de cobrança. Preferiu, no entanto, o pedido de falência, justamente na tentativa de causar prejuízos a

AMC

ré e forçá-la a efetuar o pagamento dos títulos sem a efetiva e necessária análise.

7. Note-se, portanto, que o real objetivo da requerente na presente ação em muito difere da verdadeira natureza do processo falimentar, pois não busca a autora a dissolução de sociedade insolvente, mas tão somente cobrar o crédito do qual alega ser titular.

8. Vale ressaltar que em virtude das definitivas e funestas conseqüências que a falência gera à empresa demandada e a sociedade do local onde a mesma está inserida – especialmente quando se trata de cidade pequena com grandes dificuldades de emprego –, deve tal espécie de ação sempre ser vista com importantes ressalvas, a fim de evitar o fechamento de empresas viáveis e com boa saúde financeira, que ocasionariam o fechamento de diversos postos de trabalho, prejudicando centenas de famílias.

9. É importante outra vez que se diga, que o instituto da ação falimentar não pode se prestar à cobrança de alegados créditos, especialmente no caso em concreto onde a autora sequer possui títulos hábeis para promover a execução do mesmo e deixou absolutamente clara sua efetiva intenção quando realizou acordo e extinguiu a demanda falimentar anterior, segundo acima noticiado.

10. Tal questão, que consiste na utilização do instituto da ação falimentar, para a tentativa de cobrança de supostos créditos, sem que comprove o autor a efetiva situação de insolvência da requerida, e que tem por evidente objetivo causar constrangimento para a requerida, há muito já vem sendo discutida nos mais variados Tribunais Pátrios e, principalmente, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma uníssona se posicionou pela improcedência da ação falimentar nos casos

AB

como o presente, repelindo a utilização desta espécie de demanda com objetivos diversos daquele que a legislação lhe propõe.

11. Vale quanto ao ponto, destacar decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma Cível do STJ, que em acórdão relatado pelo eminente Min. Ruy Rosado de Aguiar (em anexo), assim firmou sua posição:

16014939 – FALÊNCIA – COBRANÇA – INCOMPATIBILIDADE – O processo de falência não deve ser desvirtuado para servir de instrumento de coação para a cobrança de dívidas. Considerando os graves resultados que decorrem da quebra da empresa, o seu requerimento merece ser examinado com rigor formal, e afastado sempre que a pretensão do credor seja tão somente a satisfação do seu crédito. Propósito que se caracterizou pelo requerimento de envio dos autos à contadoria, para apurar o valor do débito, pelo posterior recebimento daquela quantia, acompanhado de pedido de desistência da ação. Recurso conhecido e provido. (STJ – REsp 136565 – RS – 4ª T. – Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar – DJU 14.06.1999 – p. 198)

12. Ademais, ainda neste entendimento de que é requisito fundamental à ação de falência a efetiva demonstração de insolvência do suposto devedor, importante destacar ensinamento do Professor Celso Marcelo de Oliveira em seus Comentários à Nova Lei de Falência, que assim pontua quanto ao tema:

“(…)



No entanto, através do conceito de falência, podemos analisar que esta possui três pressupostos imprescindíveis, conforme Rubens Ramalho: 'No Brasil, três são os pressupostos da falência: 1) ser comerciante; 2) ser insolvente; 3) sentença judicial.'
(...)

Como segundo pressuposto, trazemos a denominada insolvência que, para alguns autores, é entendida como insolvência econômica, isto é, quando o Ativo Patrimonial se encontra inferior ao Passivo, ou como uma insolvência jurídica, que é estabelecida pela Lei de Falimentar, caracterizada pela impontualidade injustificada ou pela prática do ato de falência.

Para Amador Paes de Almeida, a insolvência é caracterizada pelo seu aspecto financeiro:

'É a condição de quem não pode saldar as dívidas. Diz-se do devedor que possui um passivo sensivelmente maior que o ativo. Por outras palavras, significa que a pessoa (física ou jurídica) deve em proporção maior do que pode pagar, isto é, tem compromissos superiores ao seu rendimento ou ao seu patrimônio.'

Na defesa da mesma corrente, encontramos a obra do jurista Rubens Ramalho, assim definindo:

'Insolvência é um estado de fato de ordem econômica. Pode ser real ou aparente. É real quando o ativo é menor do que o passivo. É aparente quando ainda que maior o ativo, o devedor não dispõe, ainda que eventualmente, de recursos financeiros ou creditícios, para cumprir no vencimento uma obrigação líquida assumida.'

AOB

(...)"¹

13. A situação do caso em concreto, pois, não deixa dúvidas de que a ré apresenta situação de absoluta solvência, de maneira que não está presente um dos requisitos fundamentais para a interposição da demanda de natureza falimentar.

14. Desta forma, tendo em vista que o crédito alegado pela autora é insignificante frente ao capital social, patrimônio e faturamento da requerida, que deixa evidente a solvibilidade da sociedade demandada, e considerando a escancarada intenção de cobrança desta ação, não há outra solução para a demanda que não sua imediata extinção.

II. b. DA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROTESTO:

1. Acaso superada a questão da solvência da requerida, o que se admite pelo gosto ao debate, ainda assim não poderá prosperar o apressado e inconseqüente pedido. É que conforme se observa da documentação acostada à exordial e que instrui a ação falimentar, não preencheu a autora um dos requisitos fundamentais para a apresentação da demanda, qual seja a prova da intimação pessoal do protesto.

2. Ao contrário. Como se observa dos documentos constantes das fls. 62, 63 e 68 dos autos, a intimação dos protestos se deu através de terceira pessoa não identificada e que é absolutamente

¹ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Comentários à Nova Lei de Falências. 1ª ed., Editora IOB Thompson. São Paulo. 2005. págs. 323/324.

estranha à administração da requerida, de maneira que deverá ser extinta a ação falimentar.

3. Como efeito, mas conforme já está devidamente consagrado em toda a doutrina e jurisprudência nacional, tal o rigorismo e conseqüências da ação falimentar, mais do que em qualquer outra espécie de demanda, a interposição da demanda impõe a observância absoluta de todos os requisitos formais exigidos para a ação. No caso em concreto, contudo, e até mesmo pela forma precipitada com que foi interposta a demanda, não teve à autora o zelo recomendável e necessário.

4. E deve-se destacar que esta obrigatoriedade de que os protestos que instruem a ação falimentar sejam especiais e realizados de forma pessoal, é reconhecido e enfatizado pela própria autora, que assim destacou na exordial: “...*posto que todas as 06 (seis) intimações de protesto (duplicatas e cheque) foram feitas na forma pessoal, conforme determinação contida nos arts. 14 e 15 da Lei 9.492/97...*” (sic. exordial fl. 05)

5. Note-se, portanto, que a chamada intimação pessoal do protesto na pessoa dos representantes legais da requerida é admitida como requisito fundamental para a interposição da ação falimentar não só pela doutrina e jurisprudência nacional, como também pela autora, que expressamente afirmou a necessidade do cumprimento desta exigência.

6. E no processo em exame, nada obstante tenha sido afirmado pela autora e conste da certidão de protesto expressão no sentido de que a intimação do protesto teria sido realizado de maneira pessoal, não foi o que efetivamente se verificou no caso em tela.

flb

7. As assinaturas constantes dos recibos de intimação constantes das fls. 62, 63 e 68, são feitas por pessoas totalmente desconhecidas, completamente alheias à administração da sociedade ré – das seis assinaturas em cada uma das intimações cinco delas são iguais e uma diversa –, e que evidentemente não dispunham de poderes para receber qualquer instrumento pela empresa, especialmente documentos de tal relevância.

8. Basta uma simples confrontação das firmas dos representantes legais da sociedade requerida, tanto da antiga como da atual composição societária, para que se constate que as assinaturas apostas aos instrumentos de intimação dos protestos não foram da lavra de qualquer dos administradores.

9. É que tal como o parágrafo 1º, do art. 10, da antiga Lei de Falências, na nova Legislação (Lei 11.101/05), o art. 94, § 3º, determina que o protesto para instrução do pedido falimentar com base no inciso I, do mesmo artigo da Lei, deverá necessariamente ser lavrado de forma especial, sendo impositiva a intimação pessoal do representante da suposta devedora.

10. Este requisito fundamental, contudo, não foi observado pela autora, que preferiu interpor a ação falimentar com base em títulos cujas intimações dos protestos foram feitas através de pessoas desconhecidas, estranhas à administração da empresa e que não possuem qualquer poder para o recebimento destas intimações. Não há outra solução que não a extinção da demanda.

11. Aliás, nada obstante o entendimento de que a necessidade de intimação pessoal dos protestos para a interposição da ação falimentar tenha sido destacada pela própria autora na exordial, importante se demonstre o uníssono posicionamento da jurisprudência nacional, com

AM

especial destaque para o Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *verbis*:

FALÊNCIA. Protesto. Intimação. A falência, instituto que tem sido desvirtuado para servir de instrumento coativo à cobrança de dívidas, não pode ser deferida se não atendidas rigorosamente as exigências formais. Afirmada a irregularidade do protesto, ausente a identificação da pessoa que recebeu a intimação, descabe reapreciar o tema em recurso especial. Precedentes. Recurso não conhecido. (REsp 157.637/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 01.09.1998, DJ 13.10.1998 p. 122)

FALÊNCIA. PLEITO REJEITADO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PROTESTO DEVE SER PESSOAL, AINDA QUE FEITA POR VIA POSTAL. MOTIVAÇÃO NÃO IMPUGNADA. - Inexistência, no caso, de afronta à lei e de alegado dissídio jurisprudencial à falta de impugnação específica ao fundamento expendido pela decisão recorrida. - O pedido de falência deve ser acompanhado da certidão de protesto regular, devendo seu instrumento conter, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação. Precedentes: REsps n°s 172.847-SC e 109.678-SC. Recurso especial não conhecido. (REsp 164.759/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12.11.2002, DJ 24.02.2003 p. 235)

flb

FALÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO FEITA AO DEVEDOR. RECEBIMENTO POR PESSOA NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE. - Do instrumento de protesto deve constar, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação, uma vez que somente quando identificada a pessoa intimada é que se considera que o devedor foi intimado a pagar e não o fez. - Inexistência de contrariedade ao art. 11 da Lei de Falências. Recurso especial não conhecido. (REsp 172.847/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18.02.1999, DJ 24.05.1999 p. 173)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Nulidade da citação. Inocorrência. Improcedência do pedido de falência. Possibilidade, pois ausente a intimação pessoal do protesto em alguns dos títulos que embasam o pedido falimentar. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70011153624, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 15/03/2005)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. CERTIDÃO DE PROTESTO QUE REFERE INTIMAÇÃO POR CARTA, SEM COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. O instrumento de protesto que não faz qualquer referência àquele que recebeu a intimação não se presta ao efeito de instruir pedido falimentar. Pedido deficientemente instruído posto que a certidão de protesto não observa o disposto no art. 23 e parágrafo único da Lei n. 9.492, de 10/09/1997, nem a Instrução Normativa Extrajudicial da

116

CGJ. AÇÃO JULGADA EXTINTA, DE OFÍCIO, PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70010931996, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 15/09/2005)

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PROTESTOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA. O processo falimentar é rigorosamente formal, como já assentado no julgamento da apelação nº 70002409506, por esta Câmara. Necessária obediência ao artigo 10, § 1º, da Lei de Falências, efetuando-se a intimação do protesto em pessoa devidamente identificada. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70010127017, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 20/04/2005)

PEDIDO DE FALÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. CERTIDÃO DE PROTESTO QUE, NÃO OBSTANTE REFIRA INTIMAÇÃO PESSOAL, NÃO IDENTIFICA O RECEBEDOR DO APONTE. O instrumento de protesto que não faz qualquer referência àquele que recebeu a intimação não se presta ao efeito de instruir pedido falimentar. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70009540154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 17/03/2005)

12. Trata-se, portanto, e conforme se pode observar das decisões acima destacadas, de situação absolutamente pacífica. As

416

intimações dos protestos de todos os títulos que instruem o pedido falimentar – as cinco duplicatas e os cheques – foram feitas através de terceiros completamente desconhecidos e diversos dos representantes legais da ré, de maneira que fica evidente a desobediência aos requisitos fundamentais para a interposição do pedido de falência. Deve, pois, por tal fundamento ser extinta a demanda.

II. c. AS DUPLICATAS QUE INSTRUEM O PEDIDO FALIMENTAR NÃO SÃO TÍTULOS EXECUTIVOS:

1. De outra forma, e ainda que pudesse ter prosseguimento a ação falimentar, ainda assim não poderia a mesma prosperar com relação às duplicatas mercantis, na medida que tais títulos não se revestem das características executivas.

2. Com efeito, a autora instrui o pedido falimentar com cinco duplicatas mercantis (fls. 47/51) sacadas a partir da nota fiscal de nº 20969 (fl. 46), que decorre de suposta operação de compra e venda realizada pela ré junto à empresa Ditupal Ltda.

3. Ocorre, contudo, que ao instrumentalizar dita ação, a autora colacionou tão somente os instrumentos originais das duplicatas e cópias simples da nota fiscal. Não foi levado aos autos o instrumento original ou cópia autenticada da nota fiscal e nem mesmo comprovante de entrega das mercadorias.

4. Ademais disto, e nada obstante haja assinatura do representante da ré nas referidas duplicatas, deixou de ser cumprido um

AM

requisito formal necessário, que é a data do aceite das cédulas. Nenhuma das duplicatas contém data de aceite, de maneira que o mesmo se afigura nulo e não serve para dar executividade às cambiais.

5. Para que pudessem os títulos revestirem-se das características executórias, deveria a autora ter juntado instrumento original ou cópia autenticada da nota fiscal e do comprovante de entrega das mercadorias, requisitos estes que não foram cumpridos quando da interposição da demanda.

6. A exigência, aliás, é expressada pelo art. 94, § 3º, da Lei 11.101/05, que assim dispõe:

“Art. 94 - (...)

§ 3º - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados em qualquer dos casos, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.”

7. E a complementar a exigência acima destacada, assim disciplina o art. 9º, parágrafo único, da mesma Lei:

“Art. 9 - (...)

Parágrafo Único: Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.”

8. Portanto, também quanto a esta exigência não teve a autora o recomendado zelo. Os aceites apostos nas duplicatas são nulos

ATB

porque não contém data, e as cambiais não estão instrumentalizadas com a necessária nota fiscal e comprovante de entrega – quanto a este, aliás, sequer existe cópia simples nos autos –, de maneira que não há o título executivo exigido pela norma acima citada. Também por esta razão, pois, improcede o pedido falimentar.

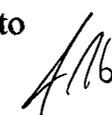
III – CONCLUSÃO:

1. Por fim, importante se destacar que conforme inicialmente referido, a nova administração da requerida vem procedendo em rigorosa análise da existência e correção dos créditos que lhe são apresentados, para fins de evitar o pagamento de dívida inexistente.

2. No caso em concreto, duas são as situações que podem levar a inexistência da dívida, o que terá de ser apurado na regular ação de cobrança que poderá ser interposta pela autora após a extinção desta falência. Primeiro porque não há comprovante de entrega de mercadorias e segundo porque não houve notificação da ré quanto ao endosso e circulação dos títulos.

3. Como inúmeras eram as operações realizadas com a empresa Ditupal, e grande o valor financeiro repassado àquela, necessário que se tenha a mais ampla dilação probatória para o fim de que seja conferida a existência e correção da alegada dívida, verificando-se se estas cambiais não se encontram entre as inúmeras que já foram quitadas pela ré diretamente à vendedora.

4. É que muitos foram os pagamentos feitos à sociedade emitente da cártula, tanto pela atual administração da demandada como também pelas gestões passadas. Muito provavelmente os títulos em questão já tenham sido pagos diretamente à credora original. O pagamento



feito a esta, mormente em função da inexistência de notificação da cessão de crédito, produz efeitos liberatórios da obrigação.

5. Assim, resta evidenciada a absoluta improcedência da presente demanda falimentar que foi interposta sem que fosse demonstrada a situação de insolvência da requerida e, principalmente, porque inexistem títulos hábeis à instrução de pedido de falência, sendo, via de consequência, improcedente esta demanda.

IV – PEDIDO:

ISTO POSTO, requer se digne Vossa Excelência de julgar inteiramente improcedente a presente demanda, com a respectiva condenação da Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do representante legal da Autora, pena de confesso e a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, o que desde já se requer.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2.005


Anaximenes Ramos Fazenda
OAB/RS n. 46.202